



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0008987-37.2021.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 – NOVAÇÃO

**FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.,
GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA. E RODAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE BATERIAS LTDA. EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, devidamente qualificadas
nestes autos em epígrafe, de *Recuperação Judicial*, por intermédio de seus
advogados ao final assinados, vêm respeitosamente à d. presença de Vossa
Excelência, com fulcro no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, opor os
presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Contra a r. Decisão proferida “*DEFERIDO O PEDIDO*” (Ref. mov. 590),
consubstanciados os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





01. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

De acordo com o art. 1.023 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração devem ser opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Considerando que, o prazo se findará apenas em 08/11/2024, o presente recurso é incontestavelmente tempestivo.

Ainda, o art. 1.022 do Código de Processo Civil, disciplina sobre as hipóteses em que é cabível a oposição de Embargos de Declaração, para ***corrigir erro material, ou sanar omissão consubstanciada na ausência de elementos essenciais da decisão***, elencados no art. 489, § 1º do mesmo diploma legal.

Ou seja, são cabíveis Embargos de Declaração para sanar omissão, obscuridade, contradição e erro material contra decisões judiciais. Portanto, resta demonstrada a tempestividade do recurso, bem como, seu cabimento ao caso em apreço.

02. DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO:

Depreende-se da r. decisão que, este d. Juízo declarou a não essencialidade do veículo de placa AZC 1442, sob os seguintes termos:

A empresa Administradora de Consórcios Sicredi Ltda. solicitou que seja reconhecido que o veículo de placa n. AZC1442 não é essencial à atividade econômico-financeira da empresa recuperanda, tendo o administrador judicial apresentado parecer favorável ao reconhecimento de tal pedido (mov. 555).

Da leitura dos documentos 517 e 547 percebe-se que a citada empresa administradora de consórcio comprovou ser credora fiduciária em relação às empresas recuperandas, sendo o bem de placa AZC1442 dado em garantia.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



Como destacado pelo administrador judicial o veículo em questão não é essencial para o desenvolvimento das atividades econômico-produtivas da parte executada, sendo possível reconhecer a não essencialidade do bem.

Note-se que o crédito decorrente de alienação fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, em decorrência expressa do contido no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e no caso dos autos, já houve o decurso do prazo do *stay period*, de modo que deve ser deferido o pedido da parte.

3.1. Com esses fundamentos, reconheço/declaro que o bem de placa AZC1442 não é essencial à atividade da empresa recuperanda.

Todavia, a conclusão adotada por este d. Juízo merece modificação, haja vista a divergência com as diretrizes da Lei Federal 11.101/2005, doutrina e a jurisprudência pátria. Assim, devem os vícios processuais serem sanados, conforme passa a expor.

03. BEM INDISPENSÁVEL ÀS ATIVIDADES DO GRUPO FUZION. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005:

É cediço que, o objetivo primordial da Recuperação Judicial é a reestruturação das dívidas e o soerguimento das atividades empresariais exercidas pela sociedade empresária que atravessa crise econômico-financeira, preservando a atividade empresarial desempenhada e sua função social, sendo estes os princípios norteadores do Sistema de Insolvência. *In expressis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para assegurar a efetividade da Recuperação Judicial, o legislador estabeleceu no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 **a impossibilidade de retirada de bens de capital essencial ao desenvolvimento das atividades exercidas pela empresa Recuperanda**, para, inclusive, fazer valer os princípios retromencionados.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





A proteção legal dos bens essenciais a todos os bens que geram receita para as empresas em Recuperação Judicial, a fim de garantir à manutenção da atividade empresarial, num claro e evidente benefício equânime a todos os interessados – os credores, o mercado financeiro, a sociedade e o Fisco.

In casu, verifica-se que o veículo de placa AZC 1442, é um caminhão da marca Ford, modelo Cargo 2429, ano de fabricação e modelo 2014/2014, Renavam 01029651180, e é comumente utilizado para transportes dos produtos fabricados e comercializados pelo **GRUPO FUZION**.

Todos os veículos listados no Laudo de Avaliação de Ativos (Ref. mov. 123.2), são antigos e utilizados para as atividades mais pesadas e relacionadas à própria indústria, inclusive o veículo de placa AZC 1442, senão vejamos:

5.3 –VEICULOS GARDENIA BATERIAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA.				
Nº	Placa	Modelo	Fabricação/Modelo	
46	ABD-3493	M.BENZ/L 1313	1978/1978	R\$
47	AIH-3717	790	1989/1989	R\$
48	AZC-1439	FORD/CARGO 2429	2014/2014	R\$
49	AZC-1442	FORD/CARGO 2429	2014/2014	R\$
50	BZV-1041	M.BENZ/L 1218	1995/1995	R\$
51	KEB-6652	M.BENZ/L 1620	2000/2000	R\$

Considerando que, o **GRUPO FUZION** atua no ramo de industrialização, comércio e logística de fornecimento de baterias automotivas, **todos os caminhões são utilizados para o transporte de cargas (cargas intermunicipais e interestaduais), e se prestam a realizar constantes viagens pelo território nacional, levando o carregamento dos produtos comercializados pelas empresas em Recuperação Judicial**, é inequívoco que os referidos bens são essenciais à manutenção das atividades desenvolvidas.



Veja, Excelência, que as Recuperandas possuem logística própria justamente para assegurar a qualidade e pontualidade das entregas de suas mercadorias realizadas aos seus clientes.

O VEÍCULO EM APREÇO É UTILIZADO DIARIAMENTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA PELAS RECUPERANDAS.

Não é demais rememorar que, na Cláusula IV do Contrato Social da Recuperanda, consta expressamente que esta desempenha “serviços de transportes rodoviários”, compondo o objeto social da empresa, de modo que, quaisquer medidas constritivas sobre o veículo de placa AZC 1442, poderá ter o condão de paralisar o desenvolvimento da atividade econômica, interferindo significativamente na cadeia produtiva e empresarial, o que contraria diretamente a finalidade e os princípios norteadores da Recuperação Judicial, instituídos pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

Veja, Excelência, que o referido veículo é essencial para o deslocamento de mercadorias, além de possibilitar a agilidade no processo de entrega. A penhora ou qualquer ato de expropriação sobre este veículo comprometeria diretamente a capacidade da empresa em manter suas atividades, e consequentemente, dificultaria a reestruturação das dívidas e o soerguimento financeiro por intermédio da Recuperação Judicial.

Logo, a manutenção na posse destes veículos se torna imprescindível para garantir a superação da crise econômico-financeira das empresas devedoras, alcançando, ainda, o pleno sucesso da Recuperação Judicial.

Ainda, de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça:

79201614 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, “apesar de o credor titular da posição de

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, **o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05)" (RESP 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-REsp 2.014.360; Proc. 2022/0219281-3; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 27/03/2023)

É de competência única e exclusiva deste d. Juízo a deliberação sobre a manutenção de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresárias da empresa em Recuperação Judicial, na forma do art. 6 da Lei 11.101/2005, e do entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

E em que pese as alegações de que já houve o decurso do prazo do *stay period*, o entendimento do STJ é consolidado no sentido de que, o término do prazo de blindagem por si só não afasta automaticamente a competência deste d. Juízo para deliberar sobre a essencialidade de bens que são alvo de atos de constrição, conforme ementa abaixo transcrita:

79099671 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, pretende a parte embargante, novamente, a análise de argumento examinado no acórdão embargado, no qual se aplicou **o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de ser competência do juízo da recuperação judicial dispor sobre atos constritivos expedidos no âmbito de execução judicial que afetem o patrimônio da empresa em recuperação**, a qual não é afastada automaticamente pelo fim do prazo de *stay period*. 3. Além disso, tanto no acórdão embargado quanto na decisão agravada, seguiu-se a orientação desta Corte Superior, segundo a qual os **"atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial' (AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA Ribeiro, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-CC 179.690; Proc. 2021/0152486-4; ES; Segunda Seção; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 06/05/2022)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no mesmo sentido:

98596239 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. Bem reconhecido como essencial pelo juízo da recuperação judicial. **Simples decurso do stay period previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 não autoriza a imediata retomada dos bens essenciais. Precedentes.** Decisão que melhor coaduna com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Recurso desprovido. (TJPR; AgInstr 0070722-72.2022.8.16.0000; Pato Branco; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Cláudio Smirne Diniz; Julg. 29/05/2023; DJPR 29/05/2023)

Ou seja, de modo a privilegiar os princípios de continuidade da empresa, **se faz necessário o pronunciamento deste d. Juízo para declarar a essencialidade do veículo de placa AZC 1442 e estabelecer que, os bens da pessoa jurídica em Recuperação Judicial NÃO PODEM SER EXPROPRIADOS OU CONSTRITOS SEM O CRIVO DO D. JUÍZO COMPETENTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob pena de pôr em risco todo o sucesso almejado através do instituto concursal e do Plano de reestruturação apresentado aos credores, que, até o presente momento, não fora homologado.

Isto posto, requer digne-se Vossa Excelência em sanar o vício processual de omissão ora constatado na r. Decisão (Ref. mov. 590), para que seja reconhecida a essencialidade do veículo de placa AZC 1442 às atividades desempenhadas pelas empresas em Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005. É o que se requer.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



04. CONCLUSÃO:

Ex positis, por extrema cautela, calcado no art. 1.022, § único, inciso II, do Código de Processo Civil, requer seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com a finalidade de que seja **SANADA AS OMISSÕES** relacionada às questões narradas.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 31 de outubro de 2024.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000